



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 86 /2018**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**09ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/02/18**  
**PROCESSO Nº. 1/2296/2016**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201614206-0**  
**RECORRENTE: CURTUME SANTO AGOSTINHO LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Elmo de Andrade**  
**MATRICULA: 068415-1-1**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. OMITIR INFORMAÇÃO EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS – 2. A empresa deixou de informar no SPED fiscal todas as notas fiscais de entrada e saída, no exercício de 2011. 3. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos art. 285 c/c 189 e 276-A todos do Decreto nº 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, VIII, I da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017.**

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. A EMPRESA DEIXOU DE INFORMAR NO SPED FISCAL, TODAS AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA, NO EXERCÍCIO 2011, NO MONTANTE DE R\$ 10.682.864,65, CONFIGURANDO INFRAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, L da Lei 12.670/96.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- **MAF nº201606364;**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Termo de conclusão nº201610025;
- Termo de Início de Fiscalização nº 201606900;
- Termo de Intimação nº 201608614;
- Cópia total das operações

Às fls. 14/19 o contribuinte interpôs a impugnação.

O julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA, as fls. 71 a 75.

**DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 08/2018 a Assessoria Processual Tributária sugeriu o conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na instância singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **CURTUME SANTO AGOSTINHO LTDA** em face do recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201614206**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omitir informação em arquivo magnético, no exercício de 2011, no montante de R\$10.682,65*.

*Ab initio*, no que tange ao argumento de que a transmissão da DIEF no período de 2011 supriria a obrigatoriedade de escrituração digital das notas fiscais de entrada e saída, esclarecemos que a autuada está obrigada a transmissão da EFD desde de 2010. Outrossim, a recorrente fez opção pela utilização dos arquivos eletrônicos da EFD para a fiscalização do período ora em análise.

Quanto à alegação de ausência de prejuízo ao Erário, vale salientar que no Direito Tributário aplica-se o princípio da responsabilidade objetiva, o que independe de culpa ou dolo, consoante determina os art. 874 e 877 do RICMS, logo não há como prosperar.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

No tocante ao efeito confiscatório da multa, cediço é que a matéria é de reserva legal, disciplinada para coibir a prática da infração. No mais, a recorrente não traz a lume qualquer vício capaz de anular o feito fiscal.

Destarte, diante da inobservância da legislação vigente, resta caracterizado nos autos o cometimento do ilícito, contrariando o que dispõe o art. 289, I e art. 308 do RICMS, ficando sujeito a penalidade inserta no art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96, entretanto com a nova redação dada pela Lei 16.258/2017, com esteio no art. 106, II, c do CTN, ou seja, multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 Ufirces.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento para julgar **parcial procedente** o feito fiscal, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Ufirce 2011 x 12	2,6865
<b>TOTAL</b>	<b>RS 32.238,00</b>

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CURTUME SANTO AGOSTINHO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Em relação ao argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório** - Foi rejeitado por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de 04 de 2018.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes

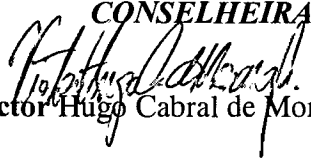
**PRÉSIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira

**CONSELHEIRO**

  
Mônica Maria Castelo

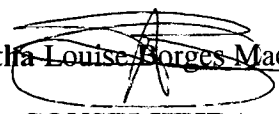
**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior

**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade


**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Agatha Louise Borges Macedo

**CONSELHEIRA**

  
Deyse Aguiar Lobo

**CONSELHEIRA**

  
Pedro Jorge Medeiros

**CONSELHEIRO**